



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

LEI MUNICIPAL Nº 495/93

DISPÕE SOBRE: Sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e dá outras providências, em conformidades com a Lei Federal 8.069 de 13 de Junho * de 1990.

O Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

- Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação.
- Art. 2º- O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no âmbito * municipal, faz-se através de:
- I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando a todos tratamento condigno e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária.
 - II- Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo * para aqueles que delas necessitem
 - III- Serviços especiais nos termos da Lei.
- Art. 3º- O Município destinará recursos e espaços públicos para programas * voltados à infância e adolescência.
- Art. 4º- São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
 - II- O Conselho Tutelar.
- Art. 5º- É vedado a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no município, sem a prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 6º- O Município pode celebrar convênios visando o atendimento regionalizado, para o cumprimento do inciso III do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 7º- Os programas são classificados como de proteção e sócio-educativos e destinam-se à:
- I- Orientação e apoio sócio-familiar.
 - II- Apoio sócio-educativo e meio aberto.
 - III- Colocação familiar.
 - IV- Abrigo.
 - V- Liberdade assistida.
 - VI- Semi-liberdade.
 - VII- Internação.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

CAPÍTULO

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E A NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 8º- Fica criado no Município o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, que exigirá normas para organização e funcionamento dos serviços essenciais de que trata esta Lei, dentre outras:

I- Prevenção e atendimento médico psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, pressão e discriminação radical.

II- Identificação e localização de responsáveis da criança e adolescente desaparecidos.

III- Proteção jurídico-social.

Art. 9º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente é um órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da Política de Atendimento, observada a composição paritária de seus membros nos termos do art. 8º da Lei 8.069 de 13 de Junho de 1990

§1º- O Conselho dos direitos da Criança e do Adolescente, responderá pela implantação da prioridade absoluta à promoção dos Direitos e defesas da Criança e do Adolescente, devendo levar-se em consideração as peculiaridades locais.

§2º- A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é considerado de relevante serviço público e não será remunerado.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 10º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, assegurada a participação popular paritária, sendo quatro representantes de entidades não-governamentais e quatro governamentais.

§1º- As entidades governamentais serão: Prefeitura Municipal, a Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Ação Social; e não-governamentais: Clube de mães "América Santos", Igreja Assembleia de Deus, Centro Comunitário "Abel Figueiredo" e FBSP... que apresentaram os seguintes requisitos:

I- Estão regularmente constituídos.

II- Apresentaram planos de trabalhos compatível com os princípios gerais da política de atendimento da criança e do adolescente.

§2º- Nos impedimentos dos conselheiros, estes serão substituídos por suplentes, credenciados pelos respectivos órgãos ou entidades, na primeira reunião do conselho.

§3º- Na primeira sessão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será escolhida a comissão que irá elaborar o Regulamento Interno, no prazo de 45 (quarente e cinco) dias.

§4º- O Mandato do conselheiro será de 02 anos, permitida uma recondução consecutiva.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

SESSÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 11º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Formular a política dos Direitos da Criança e do Adolescente,* fixando prioridades para a consecução das ações à capacitações e aplicação de recursos.
- II- Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e do adolescente, de suas famílias, de seus grupos e vizinhanças e dos bairros onde se localizam.
- III- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições * de vida das Crianças e Adolescente.
- IV- Elaborar, votar e votar e modificar o seu Regimento Interno.
- V- Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocar recursos aos programas das atividades governamentais, mediante aprovação do projeto submetido à sua aprovação.
- VI- Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos * municipais, visando facilitar sua implantação e dos objetivos * globais da política de atendimento à criança e ao adolescente.
- VII- Opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à assistência social, saúde, educação, cultura, lazer e outras políticas que são direitos da Criança e do Adolescente, previsto na Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990.
- VIII- Estabelecer critérios, formas e meios de controle de tudo quanto se executa no município, afeto as suas deliberações.
- IX- Registrar e atualizar periodicamente o cadastro das entidades* Não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- X- Fixar normas e expedir edital convocatório ao sistema de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
- XI- Dar posse aos cidadãos eleitos para o Conselho Tutelar, declarar a vacância desse cargo e convocar suplentes para o cumprimento do restante do cargo (mandato).
- XII- Estabelecer os locais de instalação do Conselho Tutelar, observando o disposto no inciso II do art. 18.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, NATUREZA E GERÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL

- Art. 12º- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.
- Art. 13º- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constitui de:

- I- Dotações orçamentárias.
- II- Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais * voltadas ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- III- Doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras.
- IV- Legados.
- V- Contribuições voluntárias.
- VI- Multas advindas das instituições por medidas administrativas, em espécie.
- VII- O produto das aplicações dos recursos disponíveis.

- Art. 14º- O Fundo Municipal fica vinculado administrativamente e operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças que ficará responsável * pelas prestações de contas e apresentação de balanços na forma estabelecida pelo Decreto do Poder Executivo, que o regulamentará e segundo os critérios de fiscalização e controle de verbas públicas

SEÇÃO II

DE COMPETÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

- Art. 15º- Compete ao Fundo Municipal:
- I- Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefícios das crianças e adolescentes pelo Estado, pela União e outros.
 - II- Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou doações ao fundo.
 - III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
 - IV- Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da Criança e do Adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
 - V- Administrar os recursos específicos para o programa de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 16º- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será * regulamentado através do Decreto do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto nesta Lei.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA, ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 17º- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão autônomo não jurisdicional encarregado pelos municipais em zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definido na Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990.
- Art. 18º- O Conselho Tutelar, será organizado, obedecendo os seguintes critérios:
- I- Instalação prioritária em área onde se registre grande concentração habitual de crianças e adolescente, em local de fácil acesso à população.
 - II- Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, conforme dispuser o regimento interno do Conselho.
- Art. 19º- É assegurado livre funcionamento ao Conselho Tutelar, inclusive quanto a proibição de limitação geográfica fica para atuação e competência do Conselho.
- Art. 20º- O Poder Executivo Municipal Providenciará a lotação dos servidores no quadro técnico administrativo, viabilizando a infra-estrutura necessária ao funcionamento do Conselho, preferencialmente, dentre aqueles que possuírem experiências e aptidão no trato com criança e adolescente.
- §1- A seleção dos servidores será realizada pelo Conselho Tutelar.
- §2- A utilização de consultoria, assessoria ou perícia desenvolvida por particulares, só poderá ocorrer mediante aprovação do Conselho Tutelar.
- Art. 21º- Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

- Art. 22º- Os conselheiros são escolhidos em sufrágios universal direto, secreto e facultativo, conforme o disposto na Lei.
- Art. 23º- São elegíveis quaisquer cidadão no pleno exercício da cidadania, que integrem chapa, cujo o registro tenha obtido deferimento pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 24º- Para deferimento do registro aludido ao artigo anterior, são exigidos os seguintes requisitos:
- I- Reconhecida a idoneidade moral.
 - II- Idade superior a 21 anos.
 - III- Possuir domicílio eleitoral no município.
 - IV- Possuir experiência mínima de 1 ano no trato com criança ou adolescente, comprovada através de documento fornecido por instituição pública ou privada, registrada no Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.
 - V- Apresentar certidão negativa fornecida pela justiça comum e especializada no Estado do Pará.
 - VI- Integrar chapa apresentada por instituições vinculadas ao trabalho com criança e adolescente.
- Art. 25º- Cada instituição só poderá apresentar candidatos em número de 3/5 do total de vagas para o Conselho Tutelar.
- Art. 26º- Os candidatos serão registrados juntamente com seus respectivos suplentes, integrando uma única chapa, exigindo-se aos suplentes as mesmas condições referentes aos titulares.
- Art. 27º- O Fórum da Comarca local, atendendo solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Do Adolescente, designará membro do Ministério Público para atuar perante o presidente do Conselho, bem como fiscalizar o processo de escolha dos conselheiros.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

Art. 28- O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 90 dias contados a partir de sua instalação, publicará * edital convocatório para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, durante os 03 dias consecutivos, pelos meios de divulgações * existentes no município, fixando prazo de inscrição, impugnações * de candidatos, interposição de recursos e deferimento de candidaturas.

Parágrafo Único- São irrecorríveis no âmbito administrativo, as decisões do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente nos procedimentos contidos no Capítulo.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

- Art. 29º- Os conselheiros escolhidos, se funcionários municipais, terão seus contratos de trabalhos suspensos pelo tempo em que durar o exercício efetivo do mandato, sem que lhes resultem da licença * ou suspensão e qualquer prejuízo, contado esse tempo para todos * os efeitos legais.
- §1º- É facultado aos conselheiros escolhidos, o direito de opção pelos vencimentos, vantagens ou salários de seus cargos ou empregos originários, vedada a acumulação de vencimento, vantagens ou salário, ressalvadas as vantagens individuais por tempo de serviço.
- §2º- Fica garantida a estabilidade na função ou emprego após 02 (dois) anos do término do mandato do conselheiro.
- §3º- Os conselheiros exercerão com dedicação exclusiva a sua função.
- Art. 30º- Os conselheiros cumprirão jornadas de trabalho estabelecida pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, não podendo esta ultrapassar a 08 (oito) horas diárias, assegurando-se o funcionamento ininterrupto do Conselho, inclusive nos * finais de semanas e feriados, mediante escala elaborada segundo o regimento do conselho, bem como, assegurada a folga compensatória.
- Art. 31º- A remuneração dos conselheiros serão equivalentes ao que percebe o responsável de escola municipal.
PARÁGRAFO ÚNICO- O reajuste da remuneração dos conselheiros será feito de acordo com o funcionalismo público.
- Art. 32º- O Conselho Tutelar será composto por 07 (sete) conselheiros escolhidos de acordo com o que dispõe esta Lei.
- Art. 33º- O atendimento à população será feito individualmente por cada * conselheiro "An Referendum" do conselho, à execução dos casos a baixo, quando o conselho designará sempre mais de um de seus membros para o cumprimento da atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas do conselheiro.
- Art. 34º- São atribuições do conselho Tutelar:
- I- Fiscalização de entidades.
 - II- Verificação de fatos que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente, com a consequente representação do Ministério Público.
 - III- Encaminhar as ocorrências registradas ao Ministério Público para as medidas cabíveis.
 - IV- Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I VII do ECA.
 - V- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do ECA.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

- VI- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, providenciar trabalho e segurança.
 - Representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- VII- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as estabelecidas no art. 101, de I a VI do ECA, para o adolescente autor do ato infracional.
- VIII- Expedir notificações.
- IX- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para os planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente.
- X- Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220 §3º, inciso II, da Constituição Federal.
- XI- Representar junto ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

Art. 35º- No atendimento à população é vedado aos conselheiros:

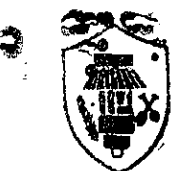
- Expor a criança ou adolescente a risco ou pressões físicas ou psicológicas.
- Quebrar os sigilos dos casos.
- Apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo.
- Receber ou exigir o recebimento de honorários, custas ou qualquer outra vantagem a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

Art 36º- Perderá o mandato o conselheiro que faltar 02 (dois) dias consecutivos, ou três alternados, injustificadamente, no mesmo mandato ou for condenado por sentença incorrível pela prática de crime e contravenção penal.

§1º- A perda do mandato será decretada pela autoridade judicial competente, atendendo a solicitação do Ministério Público, instruída a solicitação com o respectivo inquérito administrativo, assegurada sempre ampla defesa ao conselho indicado.

§2º- A comprovação dos fatos contidos ao artigo 35 (trinta e cinco) e importam também na perda do mandato, se fará através de inquérito administrativo, instaurado pelo conselho, por aquisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público ou por solicitação de qualquer cidadão, sendo as peças informativas encaminhadas ao Ministério Público para propositura da ação de destituição de cargo e da perda de mandato, sem prejuízo de outras ações cabíveis.

§3º- Após decretada a perda do mandato do conselheiro pela autoridade judiciária, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará a vacância do cargo, convocando e dando posse ao respectivo suplente para o cumprimento do restante do mandato.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

Art. 37º- O exercício de cargo de conselheiro não pode ser acumulado com qualquer outra função pública, inclusive, cargo de confiança da administração direta e cargos públicos eletivos.

Art. 38º- São impedidos de servir no mesmo conselho: marido e mulher ascendente ou descendente - sogro, genro ou nora, irmão ou cunhado durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e entia- do.

PARÁGRAFO ÚNICO- Estende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária ao representante do Ministério Público com a atuação na justiça na infância e do Adolescente, em exercício na comarca, Foro Regional* ou Distrital.

Art. 39º- O mandato dos conselheiros tutelares será de 03 (três) anos * sendo permitida uma recondução consecutiva.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40º- Para a nomeação do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as entidades governamentais, deverão * se reunir em " Assembléia Geral ", convocada pelo prefeito mu- * nicipal, que será presidida por este por proposto designado, pa- ra a escolha de seus representantes no conselho, observando o disposto no artigo 10 §1º desta Lei.

§1º- A Assembléia Geral, tratada no capt. será convocada no prazo de 15 (quinze) dias após a entrada em vigência desta Lei devendo o edital ser publicado e afixado em local de fácil ob- servação ou por outros meios existentes no município.

§2º- No prazo de 5 (cinco) dias após a escolha dos representantes * das entidades governamentais e não-governamentais, os mesmos se- rão nomeados e tomarão posse em conjunto, em dia e hora, fixados* pela chefia do Poder Executivo Municipal, não podendo ultrapas - sar 15 (quinze) dias da nomeação.

Art. 41º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito * suplementar no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cru - zeiros reais) para as despesas iniciais decorrentes do cumpri- mento desta Lei.

Art. 42º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada * as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 13 DE AGOSTO DE 1993.


BENTO NOGUEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal